



**Processo de Julgamento  
Referente ao Exercício 2015**

leito na 3ª Reunião Ordinária  
do 3º período - 17/07/2019



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/pp/validadoc.seam> Código do documento: 68914981-9a4f-4905-8000-704a480ec30e

**Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 350/2019 (Comunicação n.º 30121)**

Processo TC n.º 16100051-4

Modalidade: Prestação de Contas

Tipo: Governo

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chã Grande

Recife, 3 de Junho de 2019

Sr. Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande,

Cumprimentando V. S.<sup>a</sup>, envio cópia do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75, *caput*, ambos da Constituição Federal e publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 07/04/2019, referente ao Processo T.C. N.º 16100051-4, Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Chã Grande, exercício de 2015, para apreciação dessa Casa Legislativa, observado o quorum estabelecido no § 2º, do artigo 31, da Constituição Federal e o prazo de 60 (sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 8º da Constituição do Estado de Pernambuco.

Conforme dispõe o artigo 2º da Resolução TCE-PE n.º 08/2013, finalizado o julgamento das contas do Chefe do Executivo, os presidentes de Câmaras Municipais enviarão ofício ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre o julgamento.

Para os processos eletrônicos do TCE-PE, disponíveis apenas eletronicamente no sistema e-TCEPE, o resultado do julgamento deverá ser enviado em resposta à presente comunicação, **em até 75 dias** contados do recebimento do parecer prévio, juntamente com os documentos comprobatórios previstos na citada Resolução, como segue:

- A comprovação da notificação dos interessados pela defesa;
- as atas das deliberações das comissões e plenário;
- o quórum, o número de votos proferidos em cada sentido e os encaminhamentos feitos;
- a motivação, em caso de divergência, do parecer prévio;
- o atendimento à norma do parecer prévio prevalecer, salvo dois terços dos votos em contrário;
- a comprovação de publicação da deliberação.

Será considerada como data de recebimento do parecer prévio pela Câmara, e, portanto, o marco inicial para a contagem dos prazos para apreciação e envio do resultado do julgamento, a data de ciência no sistema e-TCEPE desta comunicação, pelo Presidente da Câmara, ou dez dias após sua expedição, conforme estabelecido na Resolução TC 21/2013, artigo 18, §§ 1º e 2º, quanto à ciência das comunicações eletrônicas.

Todos os documentos processuais estão disponíveis no painel do usuário do e-TCEPE, desde a publicação do Parecer Prévio, além de estarem no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco para consulta pública.

A seguir, exibimos link para facilitar a consulta direta a este processo e seus documentos para fins de julgamento por este Poder Legislativo:

<http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaExternaTCE/listView.seam?cprc=16100051&digito=4>



Atenciosamente,

[Assinado digitalmente]

JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Diretor de Plenário



A Sua Senhoria, o(a) Senhor(a)  
JORGE LUÍS DA SILVA  
Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande

Documento Assinado Digitalmente por: MARIA DE FATIMA TAVARES TOSCANO BARRETO  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e8914981-9a4f-4915-8019-784cd80ec30c



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/03/2019



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://eicce.tce-pe.gov.br/eppp/validadoc.seam> Código do documento: b86b8f4-cd41-4145-84ee-28018e935fed

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100051-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Chã Grande



**INTERESSADOS:**

Daniel Alves de Lima

DANILLO AUGUSTO GOMES DE MOURA E SILVA (OAB 33578-PE)

João Paulo Barbosa Deniz

MÉRCIA CARLA DA SILVA

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, **DA SESSÃO:** CONSELHEIRA TERESA DUERE

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2019,

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

**CONSIDERANDO** a existência de deficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 649.571,79;

**CONSIDERANDO** a realização de despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** que o Município não tem capacidade de honrar, imediatamente ou no curto prazo, seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 27.531,31;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.196.844,09;

**CONSIDERANDO** a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;





**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** que as as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS e o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Daniel Alves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão :  
Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE  
MORAES GUERRA



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: b86b8ff4-cd41-4145-84ee-28018e935fcd





# Câmara Municipal de Chã Grande



Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40

OFÍCIO N° 012/2020

Chã Grande, 23 de janeiro de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor

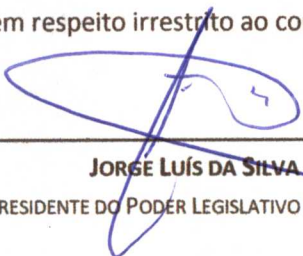
**Daniel Alves de Lima**

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC n° 16100051-4, julgado na sessão ordinária realizada no dia 21 de março de 2019, cuja publicação no D.O.E. ocorreu em 01/04/2019, que julgou irregular as contas da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE referente ao exercício financeiro de 2015, encaminhou ofício para esta Egrégia Casa Legislativa em 03 de junho do corrente ano, informando a disponibilidade do Processo Eletrônico para análise dos Edis, com a recomendação para **REJEITAR** a prestação de contas apresentada por Vossa Excelência.

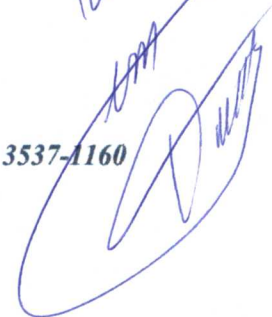
O julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2° da Constituição Federal, combinado com o art. 38, §1° da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, nos autos do Processo TC N.º 0600142-7, por meio da Decisão TC N.º 0287/06, esclarece: "No Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores, mediante Parecer prévio do Tribunal de Contas, deve haver observância ao contraditório e à ampla defesa, conforme já se posicionou o Supremo Tribunal Federal."

Diante do exposto, notifica-se Vossa Excelência para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento do presente, apresentar defesa escrita, juntando documentos, se assim desejar. Ficando facultada, ainda, vista integral dos autos, na sede da Câmara Municipal, sob a égide do devido processo legal em respeito irrestrito ao contraditório e ampla defesa.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**JORGE LUÍS DA SILVA**  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0\*\*81) 3537-1160  
[www.camaradechagrande.pe.gov.br](http://www.camaradechagrande.pe.gov.br)  
E-mail: [camarachagrande@hotmail.com](mailto:camarachagrande@hotmail.com)

*Recebido*  
*23/01/2020*  






Maria Renivânia Carolino Santos  
Secretária Administrativa  
Portaria 003/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE CHÃ GRANDE

Processo TCE-PE n° 16100051-4

**DANIEL ALVES DE LIMA**, já qualificado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, tempestivamente, apresentar **DEFESA** em relação ao Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do processo em epígrafe, consoante os fundamentos abaixo.

## I – RELATÓRIO

Cuida-se de Parecer Prévio exarado pelo TCE/PE, no julgamento das contas de governo do ora defendente referente ao exercício de 2015, quando ocupava a Chefia do Executivo Municipal.

Em síntese, o referido Parecer da Corte de Contas avaliou como meros vícios formais, passíveis de correção, os demais pontos do relatório de auditoria, ao passo que apontou três supostas irregularidades, a saber:

- a) Não atendimento do conteúdo da LOA à legislação de regência;
- b) Aumento do passivo do Município junto ao RGPS;
- c) Extrapolação do limite de gastos com pessoal.

Devidamente notificado, vem o defendente se manifestar.

É o breve relato.

## II – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE DEFESA

O defendente foi notificado em 28.01.2020, de tal forma que o prazo legal de 15 dias para apresentação da defesa se iniciou em 29.01.2020, findando-se em 12.02.2020, de tal forma que se mostra tempestiva esta defesa, já que apresentada dentro do prazo legal.

## III – MÉRITO

### III – A. Do não atendimento do conteúdo da LOA à legislação de regência

O Relatório de Auditoria aponta, e isto foi acolhido pelo Parecer Prévio ora objurgado, que haveria deficiência na estimativa de receitas e despesas na LOA, o que teria contribuído para a formação de déficit de execução orçamentária.

Sobre esse ponto, esclarece-se que mesmo com uma Receita Orçada com valor previsto superior a sua arrecadação, o Município não executou despesas em demasia. Houve, sim, um déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 649.571,79, um valor



considerado mínimo diante do montante total da despesa executada R\$ 45.935.165,55, onde esse déficit representa um percentual de 1,41%.

Pode-se dizer que o déficit verificado pode ser considerado normal, diante do esforço e comprometimento do defendente em oferecer uma escolarização ampla e com mais qualidade, de tal forma que isto requer atividades contínuas de custos elevados, priorizando as metas estabelecidas no Plano Municipal de Educação, com a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino os 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Mesmo tendo demonstrando um déficit de execução, não ocorreu falha na gestão da saúde do Município, as ações de saúde foram devidamente prestadas e oferecidas aos Municípios, não causando nenhum descaso com a saúde pública e todos os compromissos foram honrados, bem como os serviços públicos prestados à população. Para manter os programas de saúde, oferecer atendimento de boa qualidade e cumprir com as metas estabelecidas no Plano Municipal de Saúde as ações requer um custo elevado, o que determinou na assunção de compromissos que foram inscritos em restos a pagar.

Desta forma, exsurge o afastamento da suposta irregularidade.

### III – B. Aumento do passivo do Município junto ao RGPS

Outro ponto considerado como irregularidade pelo Parecer Prévio foi o aumento do passivo do Município junto ao RGPS, em função do não repasse de contribuições previdenciárias devidas.

Ocorre que tal se deu em função de compensação relacionada a créditos perante o FUNDEF, no importe de R\$ 17.794.692,54, em valores de dezembro de 2014, conforme Parecer Técnico nº 2361-C /2015/NECAP/PRU/AGU, constante do Anexo X que acompanha a defesa perante a Corte de Contas.

Ora, se a própria União, por meio de órgão técnico especializado da AGU, reconhece o montante de R\$ 17.794.692,54, não se vislumbra óbice para a realização da referida operação, especificamente porque tal se deu em função da notória crise fiscal que passou e passam os entes públicos municipais, o que não foi e não é diferente com o Município de Chã Grande/PE.

Trata-se de medida imposta pela conjuntura de grave crise econômica e financeira reinante à época e que, como tal, deve ser levada em consideração para alijar qualquer pecha de irregularidade na conduta do defendente, à luz do art. 22 da LINDB:

**Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**





§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Assim, tem-se por insubsistente dita irregularidade.

### III – C. Extrapolação do limite de gastos com pessoal

Por fim, o aludido Parecer Prévio apontou, ainda, irregularidade decorrente da extrapolação do limite de gastos com pessoal nos termos da LC nº 101/2000.

Consigne-se que, muito embora envidado esforço administrativo para manutenção dos índices de gastos com pessoal dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal à época, de fato houve superação dos patamares legais, como apontado no Relatório de Auditoria e reconhecido pelo Parecer Prévio.

De todo modo, isto não se deu de forma propositada pela gestão do ora defendente, mas em razão da conjunção da queda de arrecadação experimentada, especialmente em função da diminuição de repasses federais, com o alto valor do piso municipal dos profissionais de educação.

Veja-se: o investimento na educação é medida por demais importante. Sucede que o piso municipal de R\$ 2.296,11, acima R\$ 378,33 do piso nacional (que na época correspondia a R\$ 1.917,78), e se considerando que a classe de professores representa a maior quantidade de servidores municipais, foi principal fator que implicou na majoração dos índices de gastos com pessoal (ANEXO IX – Lei Municipal 601/2013, que acompanha a defesa perante o TCE/PE).

Como se mostra inviável juridicamente a redução salarial, por força do art. 7º, VI, da CF/1988, o Município restou obrigado a manter a esse alto valor salarial na remuneração dessa classe que, como dito, representa o maior quantitativo do quadro de pessoal do funcionalismo público.

Ademais, a análise dos gastos com pessoal revela que não houve admissões de pessoal de forma desarrazoada pela administração pública, que, inclusive, seguiu a diretriz estabelecida pelo TCE/PE na **Consulta TC nº 1405790-6** (cujo consulente foi o ora Defendente), **para somente proceder a admissões de pessoal, a qualquer título, para substituição decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas, notadamente para garantir a observância dos princípios da continuidade e da eficiência.**

Diante desse particular quadro do Município de Chã Grande/PE, constata-se que a extrapolação dos índices legais de gastos com pessoal não tem o condão de macular as contas do defendente.

### IV – DA PRODUÇÃO DE PROVAS



A fim de comprovar o ora alegado, o defendente requer pela realização de perícia técnica contábil antes do parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos, nos termos do art. 18, II, do Regimento da Casa, ao passo em que pugna pela indicação de assistente técnico quando da sua realização por aquele órgão fracionário.

Ainda, requer o deferimento de produção de prova testemunha, cujo rol será oportunamente apresentado.

#### V – CONCLUSÃO

Face o exposto, requer:

- a) Recebimento e regular processamento;
- b) Deferimento da prova testemunha e pericial, com aprazamento para indicação de assistente técnico, quando da sua realização pelo órgão fracionário, assegurada a participação pessoal do defendente em todos os atos de instrução;
- c) A rejeição do Parecer Prévio emitido pelo TCE/PE nos autos do processo em epígrafe.

Pede deferimento.

Chã Grande, 12 de fevereiro de 2020.

  
DANIEL ALVES DE LIMA



# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz  
CNPJ: 08.140.121/0001-00



OFÍCIO N° 022/2020

Chã Grande, 23 de Abril de 2020.

**Ao Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em consideração todos os ditames aplicados à matéria abaixo relatada, faz-se imperiosa a comunicação que segue.

Considerando o art. 18 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do Interessado.

Envio a Vossa Excelência o Processo T.C. nº 16100051-4, relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2015, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, Gestão do Senhor Daniel Alves de Lima, para que seja apresentado o azado parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**JORGE LUÍS DA SILVA**  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

RECIBE Em 23-04-2020

Nº: 10:00

José dos Santos

Avenida São José, nº 36 – Centro – Chã Grande – PE | CEP: 55.636-000 | Fone: (81) 3537-1160

Site: [www.camarachagrande.pe.gov.br](http://www.camarachagrande.pe.gov.br)

E-mail: [contato@camarachagrande.pe.gov.br](mailto:contato@camarachagrande.pe.gov.br)



# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

OFÍCIO N° 001/2020.

Chã Grande, 27 de Abril de 202.

A Excelentíssima Senhora Maria Celia Lira Santos

Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

**Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2015 – Processo T.C. 16100051-4**

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange as contas do gestor do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Chã Grande, o Sr. Daniel Alves de Lima.

Remeto o processo relativo à prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência proceda com a elaboração do competente parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Ao ensejo renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

*Janilson José dos Santos*  
JANILSON JOSE DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Recebido em  
27/04/20  
Melly*

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0\*\*81) 3537-1160

[www.camaradechagrande.pe.gov.br](http://www.camaradechagrande.pe.gov.br)

E-mail: [camarachagrande@hotmail.com](mailto:camarachagrande@hotmail.com)



Ata da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vila Grande, Casa Paulo Viana de Uruiz.

Por 12 dias do mês de maio de 2020 às 10:40 horas realizou-se na Câmara, reunião para elaboração do parecer referente às prestações de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Vila Grande, que obteve como gestor responsável Daniel Alves de Lima. (Ata de 01/05/2020) Estão presentes os Vereadores: Jamilson José dos Santos Severino Manuel da Silva, Maria Célia Pereira Santos, dando início a reunião o senhor presidente da Comissão de Finanças e Orçamento em presença e nomeou a vereadora Maria Célia Pereira Santos - relatora e Severino Manuel da Silva - membro. Após ter sido lido e analisado o presente Projeto de Decreto Legislativo referente ao processo TCEM: 16100051-4 a relatora explicou a manter o parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco a respeito da aplicação de multa ao município de Vila Grande. O membro da Comissão de Finanças e Orçamento em presença deu seu voto favorável pela aprovação das contas da Prefeitura de Vila Grande alegando irregularidades sanáveis, apresentando seu voto reparado, acompanhando o voto da relatora. O senhor presidente da Comissão de Finanças e Orçamento deu seu voto pela aplicação das contas alegando a conformidade com o parecer prévio do TCE - PE 16100051-4 ficando assim o parecer sobre a manutenção dos termos do parecer prévio do TCE/PE e









# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 013/2020.

### MATÉRIA:

Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, Estado de Pernambuco, que obtinha como gestor responsável o Senhor Daniel Alves de Lima.

### RELATÓRIO:

Nos termos dos artigos 18 do Regimento Interno desta Casa, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

Inicialmente, faz-se mister mencionar os motivos que levaram o a UNANIMIDADE da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a emitir parecer prévio recomendando a esta Edilidade a Rejeição das Contas referente ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Chã Grande que tinha como gestor o Defendente Daniel Alves de Lima (Processo TC nº 16100051-4), qual seja:

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/03/2019,

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação;

**CONSIDERANDO** que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

**CONSIDERANDO** a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 649.571,79;

**CONSIDERANDO** a realização de despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB;

**CONSIDERANDO** as falhas na elaboração de demonstrativos contábeis;

**CONSIDERANDO** que o Município não tem capacidade de honrar, imediatamente ou no curto prazo, seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 27.531,31;

*Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0\*\*81) 3537-1160*

*www.camaradechagrande.pe.gov.br*

*E-mail: camarachagrande@hotmail.com*





# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.196.844,09;

**CONSIDERANDO** a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;

**CONSIDERANDO** a não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

**CONSIDERANDO** que as numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não recolhimento das verbas previdenciárias do RGPS e o não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, configuram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, §1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Chã Grande a das contas do(a) Sr(a). Daniel Alves De Lima, relativas rejeição ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã Grande, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Evitar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
2. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdos que atendam aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o regular recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;
5. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

Após devidamente notificado, o senhor Daniel Alves de Lima apresentou defesa, contestando as irregularidades inicialmente alegadas, entretanto, o Tribunal de Contas manifestou-se pela rejeição das referidas contas.

Finalizado o relatório há que se aduzir os fundamentos abaixo descritos.

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0\*\*81) 3537-1160

[www.camaradechagrande.pe.gov.br](http://www.camaradechagrande.pe.gov.br)

E-mail: [camarachagrande@hotmail.com](mailto:camarachagrande@hotmail.com)



# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante da argumentação utilizada pelo Senhor Daniel Alves de Lima, não vislumbrou-se robustez em sua tese, não elidindo qualquer irregularidade, ratificando os termos do Processo TC nº 16100051-4 que manifestou Parecer Prévio pela Rejeição de suas Contas do Exercício de 2015 na gestão da Prefeitura Municipal de Chã Grande, evidenciando desta forma, que a defesa não foi capaz de demonstrar a prestação de contas referendada, MOTIVO PELO QUAL ESTA COMISSÃO SE POSICIONA DE FORMA A MANTER EM TODOS OS TERMOS O PARECER PRÉVIO EXARADO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Destarte, nos termos do artigo 70 e 71 da Constituição Federal e artigo 86 §1º da Constituição de Pernambuco, e utilizando-se do Princípio da Simetria, cabe a esta Casa apreciar as Contas do Chefe do Poder Executivo. A função fiscalizadora do Legislativo Municipal, que foi elevada ao status de norma constitucional, está estampada no inciso XI do artigo 29 da Carta Magna. Essa função compreende o controle **político-administrativo** dos atos emanados da Administração Municipal, na forma da própria Constituição Federal e do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal.

No julgamento presente, a Câmara exerce um juízo que não se confunde com a função judicante, presa ao instrumento técnico-jurídico que o Poder Judiciário se submete. O processo é político-administrativo de natureza parajudicial, despindo-se das excessivas formalidades vistas nos processos judiciais.

ASSIM, O JULGAMENTO DAS CONTAS DO SR. DANIEL ALVES DE LIMA ENTÃO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE NO EXERCÍCIO DE 2015, ESTÃO SOB A ÉGIDE POLÍTICA, APENAS DOS REPRESENTANTES DOS MUNICÍPES, RAZÃO PELA QUAL APRESENTAMOS PARECER RECOMENDANDO A MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE REJEITOU AS CONTAS EM JULGAMENTO.

Assim, segue o Parecer e o Projeto de Decreto Legislativo que dispõe sobre a manutenção dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE e consequente Rejeição das Contas em tela, para discussão e apreciação do Douto Plenário, nos termos regimentais.

Após julgamento das Contas de 2015/PMCG, com a devida publicação do Decreto Legislativo, se aprovadas as contas deverá ser publicado no quadro de avisos, e enviada cópia a Corte de Contas junto com placar. Já se for reprovadas as contas, seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o gestor responsável conforme os arts. 77 e 78 da Lei Orgânica Municipal.

Para constar, eu, Vereadora **Maria Celia Lira Santos**, Relatora, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros que aprovarem-no.

*Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0\*\*81) 3537-1160*

*www.camaradechagrande.pe.gov.br*

*E-mail: camarachagrande@hotmail.com*





# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Sala das Comissões, Chã Grande ~~12~~ de ~~05~~ de 2020.

*Janilson José dos Santos*  
JANILSON JOSÉ DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Maria Célia Lira Santos*  
MARIA CELIA LIRA SANTOS  
RELATORA

*Severino Manoel da Silva*  
SEVERINO MANOEL DA SILVA  
MEMBRO





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**Gabinete do Vereador Severino Manuel da Silva**

**OFÍCIO N° 01/2020**

Chã Grande, 12 de maio de 2020.

Exmo. Sr.,

**JANILSON JOSÉ DA SILVA**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

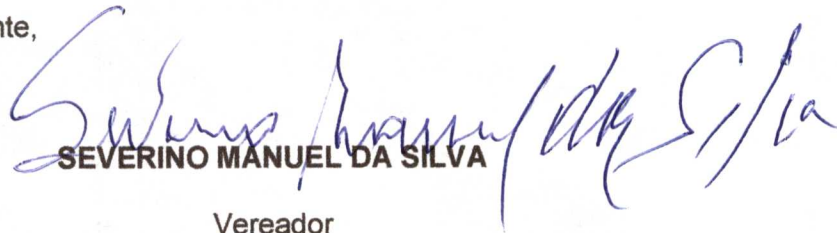
Nesta

**Assunto:** envia voto – processo de julgamento de prestação de contas municipal do exercício de 2015.

Exmo. Sr.,

Com os cordiais cumprimentos, segue em anexo manifestação a respeito do feito em epígrafe na qualidade de membro desta Comissão.

Atenciosamente,

  
**SEVERINO MANUEL DA SILVA**

Vereador



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**Gabinete do Vereador Severino Manuel da Silva**

**VOTO**

**Ref.:** Processo TCE-PE nº 16100051-4

**Objeto:** Julgamento das contas municipais do exercício de 2015.

**EMENTA:** Processo de julgamento de prestação de contas do Município e do Ex-Prefeito. Irregularidades sanáveis. Manifestação pela aprovação das contas.

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de julgamento de prestação de contas do Município de Chã Grande referente ao exercício de 2015 e do seu então ordenador de despesas, o Sr. Daniel Alves de Lima, alvo do parecer exarado pelo TCE/PE no processo TC nº 16100051-4.

Vieram os autos para manifestação do signatário, na qualidade de membro desta Comissão.

É, em síntese, o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Muito embora o Parecer do TCE/PE tenha recomendado a rejeição das aludidas contas, entende-se que esta Augusta Casa deve aprová-las.

A análise da documentação carreada aos autos deixa entrever que as três irregularidades apontadas no opinativo da Corte de Contas (não atendimento do conteúdo da LOA à legislação de regência; aumento do passivo do Município junto ao RGPS; extrapolação do limite de gastos com pessoal) não são suficientes, **em função das peculiaridades do caso concreto**, para ensejar a sua rejeição.

O simples não atendimento do conteúdo da LOA não implica na automática falha na gestão pública, sendo desproporcional rejeitar as contas só por este fator.

O aumento do passivo do Município junto ao RGPS decorreu de grave crise econômica e financeira experimentada na época, o que sem dúvidas é elemento a ser observado, como manda o art. 22 da LINDB.

Por fim, pode-se vislumbrar que o aumento de gastos com pessoal se deu em função, com maior razão, da elevada queda de receitas, e não pelo aumento deliberado do quantitativo de servidores municipais ou majoração indevida de vantagens remuneratórias.

**III - CONCLUSÃO**

Face o exposto, manifesto voto pela aprovação das contas da Prefeitura de Chã Grande e do seu então ordenador de despesas, o Sr. Daniel Alves de Lima, referentes ao exercício de 2015 (Processo TCE-PE nº 16100051-4).

É o voto.

Chã Grande, 12 de maio de 2020.

**SEVERINO MANUEL DA SILVA**  
Vereador



# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020, DE 12 DE MAIO DE 2020.

**REJEITA AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2015 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE/PE, DO GESTOR SR. DANIEL ALVES DE LIMA, DELIBERANDO SOBRE O PARECER DO TCE/PE PROCESSO TC Nº 16100051-4.**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 18 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, bem como, §2º do art. 31 da Constituição Federal, submete à apreciação da Mesa Diretora desta Casa o seguinte Projeto de Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam **REJEITADAS** as contas referente ao exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Chã Grande, que tinha como gestor responsável o Sr. Daniel Alves de Lima, nos termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 16100051-4.

**Art. 2º** O placar da votação foi de 3 votos a favor da aprovação das contas e 7 votos contra.

**Art. 3º** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chã Grande, 12 de MAIO de 2020.

  
**JANILSON JOSÉ DOS SANTOS**  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

  
**MARIA CELIA LIRA SANTOS**  
RELATORA

  
**SEVERINO MANOEL DA SILVA**  
MEMBRO





# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OFÍCIO N° 030/2020

Chã Grande, 19 de Maio de 2020.

## Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Na qualidade de Presidente desta Egrégia Casa Legislativa, e levando em consideração todos os ditames aplicados à matéria abaixo relatada, faz-se imperiosa a comunicação que segue.

Considerando o art. 17 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como a apresentação tempestiva das razões de defesa por parte do Interessado.


Envio a Vossa Senhoria o Processo T.C. nº 16100051-4, relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2015, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, Gestão do Senhor Daniel Alves de Lima, para que seja apresentado o azado parecer, sobre a proposição emitida pela Comissão de Finanças e Orçamento que analisou os termos do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo em tela.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
JORGE LUÍS DA SILVA  
PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Recebido em  
19/05/2020  




# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OFÍCIO N° 001/2020.

Chã Grande, 22 de Maio de 2020.

ÀO Excelentíssimo Senhor,  
Relator da Comissão de Justiça e Redação  
Inaldo Ferreira da Cruz

**Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2015 – Processo nº T.C. 16100051-4**

Cumprimentando-o cordialmente, tendo em vista a competência regimental da Comissão de Finanças e Orçamento em opinar sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no que tange às contas do gestor no exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Chã Grande, o Sr. Daniel Alves de Lima.

Remeto o processo e a proposição da Comissão de Finanças e Orçamento relativo à prestação de contas em apreço para que Vossa Excelência proceda com a elaboração do competente parecer.

Fico na certeza de que Vossa Excelência procederá conforme os mandamentos Regimentais.

Ao ensejo renovo os votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ADEMIR BATISTA DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO



# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº. 020/2020.

### MATÉRIA:

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2020, de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, que rejeita as contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE, que obtinha como gestor responsável o Senhor Daniel Alves de Lima, de acordo com o Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 16100051-4.

### RELATÓRIO:

Nos termos art. 17 do Regimento Interno desta Casa e após o presente Projeto de Decreto Legislativo ser posto em pauta, veio para esta Comissão para oferta de Parecer.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreço trata do posicionamento a ser adotado pela Câmara Municipal de Chã Grande/PE, na ocasião da deliberação sobre o Parecer Prévio Emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco nos autos do Processo TC nº 16100051-4, o qual teve como objeto a Prestação de Contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE, de responsabilidade do Senhor Daniel Alves de Lima.

Vale salientar que, se o julgamento resultar no sentido contrário ao Parecer Prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, deverá seguir com os pareceres e ata do julgamento, conforme determinado pelo art. 78 da Lei Orgânica Municipal. Senão vejamos:

**Art. 78.** Se a Câmara Municipal rejeitar as contas do Prefeito, também será emitido o Decreto Legislativo que seguirá com os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas e para o gestor cujas contas se refiram.

Outro fato que merece destaque, diz respeito ao quórum para deliberar sobre o Parecer Prévio, o qual para ser reformado deverá obter 2/3 (dois terços) dos membros da Casa.

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0\*\*81) 3537-1160

[www.camaradechagrande.pe.gov.br](http://www.camaradechagrande.pe.gov.br)

E-mail: [camarachagrande@hotmail.com](mailto:camarachagrande@hotmail.com)





# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Então, através da análise feita no presente Projeto de Decreto Legislativo, verificou-se que o mesmo foi elaborado de acordo com as disposições do Regimento Interno da Casa, o qual, frise-se, originou-se a partir do exercício do controle político-administrativo estampado no texto dos artigos 29, XI e 71 da Constituição Federal, de modo que vislumbramos sua total legalidade pelo fato do mesmo não ir de encontro a nenhuma norma de ordem constitucional.

Considerando que a matéria constante no Projeto de Decreto Legislativo sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação por seguir todos os trâmites necessários e preencher os requisitos admissíveis em sua totalidade, concluímos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2020.

Para constar, eu, Vereador INALDO FERREIRA DA CRUZ, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Chã Grande, 26 de Maio de 2020.

**ADEMIR BATISTA DOS SANTOS**

PRESIDENTE DA COMISSÃO

**INALDO FERREIRA DA CRUZ**

RELATOR

**SERGIO LUIZ MAGALHÃES**

MEMBRO



# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OBS:

MESMO SENDO CONVOCADO, ATRAVÉS DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE MAIO DE 2020 O VEREADOR SERGIO LUÍZ MAGALHÃES NÃO COMPARECEU A REUNIÃO.

\_\_\_\_\_  
ADEMIR BATISTA DOS SANTOS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



Conseqüente aplicação das contas referentes ao exercício 2015. Foi feita a renúncia pelo Sr. Santos a Lucas de presentes até e assinado pelo Sr. Manoel Celso de Santos também por descontos, sendo assinado por Sr. Manoel Celso de Santos.

Ata da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, São Paulo Viana de Almeida.

Em 26 dias do mês de maio de 2020 às 10:00 horas. Realizou-se no Gabinete do Vereador Ademir Batista dos Santos reunião para a perfeição, elaboração do parecer referente ao projeto de Decreto Legislativo de N: 001/2020 de autoria da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, estando presente na reunião Ademir Batista dos Santos, Geraldo Ferreira da Cruz, Registrando a ausência do Vereador Sérgio Luiz Magalhães dando início a reunião o Sr. Presidente. Foi nomeado o Vereador Geraldo Ferreira da Cruz. Relator e Sérgio Luiz Magalhães. membro, após ter sido lido e analisado pelo relator o projeto de Decreto Legislativo o mesmo chegou de acordo com as disposições do Regimento Interno da Casa, o qual considerou que está em perfeitas condições para sua aprovação, o relator deu seu parecer favorável ao projeto de Decreto Legislativo de N: 001/2020, acompanhando o seu voto o Sr. Presidente decidiu aprovar o projeto de Decreto Legislativo de N: 001/2020 ficando assim aprovado.



Ata da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itá Grande, Casa Paulo Viana de Vinhos.

Às 12 dias do mês de maio de 2020 às 10:40 horas realizou-se na Câmara, reunião para elaboração do parecer referente às prestações de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Itá Grande, que obteve como gestor responsável Daniel Alves de Lima. (Ata (dis) Extra) presente os Vereadores: Jamilson José dos Santos Severino Manoel da Silva, Maria Elia Pereira Santos, lançou início a reunião o senhor presidente da Comissão onde já agradeceu a presença e nomeou a vereadora Maria Elia Pereira Santos - relatora e Severino Manoel da Silva - membro. Após ter sido lido e analisado o presente projeto de decreto legislativo referente ao processo TCE nº: 16100051-4 a relatora decidiu manter o parecer prévio do Tribunal de Contas onde recomendou a aplicação de seu voto favorável pela aprovação das contas da Prefeitura de Itá Grande alegando irregularidades sanáveis, apresentando seu voto reparado, acompanhando o voto da relatora o senhor presidente da Comissão deu seu voto pela aplicação das contas alegando acompanhar o parecer prévio do TCE-PE 16100051-4 ficando assim o parecer sobre a manutenção dos termos do parecer prévio do TCE/PE e



Por esta Comissão de Justiça e Rede<sup>48</sup> em  
suas reuniões de 19 de Maio de 1978 e 10 de Junho  
de 1978, tendo em conta o parecer da Comissão  
de Justiça e Rede e assinado por *[assinatura]*  
Presidente da Comissão

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20



# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



OFÍCIO N° 039/2020

Chã Grande, 01 de julho de 2020.

Ao Senhor Daniel Alves de Lima,  
Notificação de Julgamento

Envio a Vossa Excelência o Processo T.C. nº 16100051-4 relativo à Prestação de Contas do Exercício Financeiro 2015, da Prefeitura Municipal de Chã Grande, gestão a qual o nobre Defendente foi responsável.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo supramencionado, julgou irregular as contas apresentadas por Vossa Excelência, referente ao exercício financeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE. Cumpre destacar também que não há qualquer recurso pendente no que compete a análise do caso em epígrafe.

Ademais, faz-se mister citar que o julgamento exarado pelo Tribunal de Contas se submete a apreciação deste Poder Legislativo, a teor do art. 31, §2º da Constituição Federal, combinado com o art. 58, §2º da Lei Orgânica Municipal. Oportuno destacar que o TCE/PE, em análise do caso supracitado, por meio de azada decisão esclarece emitir parecer prévio, em que recomenda à Câmara Municipal de Chã Grande a rejeição das contas do Defendente, relativas ao exercício financeiro de 2015, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Diante do exposto, notifico Vossa Excelência para, querendo, apresentar defesa oral, na sessão de julgamento das contas, que ocorrerá no dia 15 de julho de 2020, às 20 horas, na Sessão Virtual desta Egrégia Casa Legislativa, podendo apresentar a própria defesa pessoal ou mediante procurador devidamente habilitado.

Cópia integral dos autos já se encontra disponível no âmbito desta Câmara Municipal, bem como, no site do Tribunal de Contas, ficando facultada vista dos autos, tudo em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JORGE LUÍS DA SILVA

PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Av. São José, 36 – Centro – Chã Grande – PE – CEP: 55636-000 – Fone: (0\*\*81) 3537-1160

[www.camaradechagrande.pe.gov.br](http://www.camaradechagrande.pe.gov.br)

E-mail: [camarachagrande@hotmail.com](mailto:camarachagrande@hotmail.com)

*Recebido em 01/07/2020*





Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Chã Grande-PE

EU, DANIEL ALVES DE LIMA, qualificado, renovo o pedido que a defesa já apresentada seja acolhida, bem como sejam determinadas as providencias na peça defensiva apresentada tais como perícia e determinação de oitiva de testemunhas, as quais serão oportunamente indicadas, razão pela qual se impõe o sobrestamento do julgamento das contas do processo T.C. 16100051-4, do ano de 2015.

Chã Grande, 15 de julho de 2020.

  
DANIEL ALVES DE LIMA



  
Maria Renivânia Caroline Santos  
Secretária Administrativa  
Portaria 003/2017





Os 20:00 horas realizou-se na Sala 26 das pessoas da Câmara Municipal de Vereadores de Vila Rica, Cito a Ar: São José 36 Centro o 3:ª reunião ordinária do 3:º período, sobre a presidência do Vereador Jorge Luís da Silva, havendo o número legal de Vereadores o senhor presidente deu por aberta a presente sessão pedindo a secretária da Casa que li-se um trecho da Bíblia sagrada. Em seguida convidou a fazer parte da mesa os colegas parlamentares da Cidade de Gravata, sendo eles: Leonardo José da Silva (Leão do ar), José Romildo da Silva, Josénilso Pereira, Marcelo Pereira. Em seguida convidou o segundo secretário da Casa para fazer a chamada os senhores Vereadores presentes e assim constou: Jorge Luís da Silva, José Roberto dos Santos, Maria Célia Leira Santos,IVALDO FERREIRA DA CRUZ, Ademir Batista dos Santos, Severino Manoel da Silva, Sergio Luiz Magalhães, Rodrigo Sclerlin Ulveira Reis, Danielle Kristine Alves de Lima Ulveira, Jamilson José dos Santos. Registrando a ausência do Vereador Zezonias Jomath de Lima o qual justificou sua ausência através de atestado médico. Logo após o senhor presidente convidou o primeiro secretário da Casa para fazer a leitura da ata anterior, o mesmo pediu a secretária para que fizesse a leitura. A ata foi lida e posta em votação sendo



aprovada por unanimidade e posteriormente assinada por todos os Vereadores presentes. Em seguida o senhor Presidente pediu a secretaria da Casa que lê o expediente do dia e assim constou: Câmara Municipal de Una Grande, Casa Paulo Viana de Lencioz. Requerimento de N: 040/2020 por Jéssica da Silva - Vereador - Anterior não havendo mais nada a ser lido no expediente do dia o senhor Presidente fez em pauta para ser votado em primeira e única discussão na próxima reunião o requerimento de N: 040/2020. Em seguida como preceitua o artigo 81 do Regimento Interno. Nesta forma, essa reunião ordinária será exclusiva para apreciação e julgamento do parecer prévio do Tribunal de Contas. Nesse momento o senhor Presidente dando início ao julgamento das contas, convidou a assistência técnica jurídica da Câmara representada por William Pessoa para fazer a leitura do Memorando referente ao Processo das Contas relativo ao exercício de 2015. Deputado Gestor da Prefeitura Municipal de Una Grande Sr: Daniel Alves de Lima. Para que se demonstre a obediência aos princípios Constitucionais da Publicidade, do Contraditório e da ampla defesa, estando tudo apegado ao devido processo legal. Além disso como as normas expostas no artigo 68, 74 e 75 da Lei Orgânica e o artigo 24 e 27 do Regimento Interno. Esta Casa



em cumprimento ao que preceitua 270  
parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição  
Federal, culminado com o inciso 9º do  
artigo 19 da lei orgânica, julgue o por-  
ta-voz que julgar irregular as contas  
da Prefeitura Municipal de São Gabriel  
sobre as contas em discussão. Logo após  
ter sido lido todo o processo o senhor pre-  
sidente convocou a Mesa do Interes-  
sado, do então Gestor da Prefeitura Municipal  
de São Gabriel no exercício de R\$ 15 10 S  
Daniel Alves de Lima, para que querendo  
fazer uma sustentação oral neste Plenário  
como menciona o artigo 76 da lei orgâ-  
nica. Neste momento o Sr. presidente  
pediu para que constasse em ata que  
todos os pares concordaram em pro-  
seguir com o julgamento das contas  
tendo em vista o não comparecimen-  
to do interessado. Nesse momento o  
senhor presidente franqueou a pala-  
vra aos senhores vereadores para  
que, querendo, terão 3 minutos para  
discutir e justificar o voto ex clausiva-  
mente sobre as contas em discussão:  
Usou da palavra: Jamilson José dos Santos  
Em seguida o senhor presidente pediu  
ao primeiro Secretário da Casa que ele  
fosse ao seu lugar e quanto o mesmo  
fez o uso da tribuna para dis-  
cutir o seu voto. Em seguida foi  
a vez dos Vereadores: Laquillo Brust  
de Lima, Daniel Alves de Lima, José Roberto  
dos Santos, não havendo mais nenhum



dos parlamentares a usar da palavra  
o senhor presidente deu por encerrada  
a discussão. Em seguida, deu início  
à votação. O senhor presidente perguntou  
seu nominalmente cada vereador  
para expressar seu voto. Como vota o  
vereador Ademir Batista dos Santos?  
Como vota Danielly Brustene Alves de  
Lima Viveira? Como votaIVALDO FERREIRA  
da Cruz? Como vota JAMILSON JOSÉ dos  
Santos? Neste momento o senhor pre-  
sidente convidou o primeiro secretário  
da casa para assumir o seu lugar in-  
quanto ele lê o seu voto. Como  
vota o vereador Jorge Luis da Silva?  
Como vota o vereador José Roberto  
dos Santos? Como vota Maria Celic Lúcia  
dos Santos? Como vota Rodrigo de Azevedo  
Alves? Como vota Sérgio Luiz Magalhães  
Como vota Severino Manoel da Silva  
Em seguida, o senhor presidente pro-  
pôs o resultado do julgamento do pa-  
recer jurídico emitido pelo Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco que repro-  
vou as contas do gestor da Prefeitura  
Municipal de São Gabriel, o Sr. Daniel  
Alves de Lima. O resultado 3 (três) votos  
pela aprovação, e 7 (sete) votos pela  
rejeição, ficando assim reprovadas as  
métricas contas fulcrais que mantiveram  
todos os termos do parecer jurídico do  
Tribunal de Contas, que fulcra irregular  
nas as contas do referido gestor. E con-  
seqüentemente fica aprovado o projeto





de Decreto legislativo de N.º 001/2028  
 de 12 de maio de 2020 que reprovava as  
 contas julgadas nos termos do Parecer  
 prévio do Tribunal de Contas, de acordo  
 com o artigo 85 do Regimento Interno e do  
 artigo 77 da Lei Orgânica Municipal. Não  
 havendo mais nada a ser votado o Sr.  
 Presidente franqueou a palavra aos Senho-  
 res Vereadores inscritos no livro de explica-  
 ções pessoais junto da palavra: Danielle Bly,  
 Itine Alves de Lima Oliveira, Sergio Luiz  
 Mogalhões onde em suas palavras pediu  
 que constasse em ata que não foi  
 informado da reunião da Comissão a  
 qual faz parte e que no dia 08 de  
 julho de 2020 o presidente da Comi-  
 issão de Justiça e Redação se negou  
 a receber o seu voto. Em seguida usou  
 da palavra: Severino Manoel da Silva,  
 Rodrigo Aldeir Oliveira Reis, Ademir  
 Batista dos Santos que em suas palavras  
 pediu para constar em ata que o Vereador  
 Sergio Luiz Mogalhões presidiu-se  
 ao falar que não foi informado da  
 reunião, pois foi convocado na reunião  
 do dia 20 de maio de 2020 e que  
 no dia da reunião através de telefone  
 voce teria me ligado dizendo que  
 esqueceu da reunião e que iria trazer  
 seu voto separado, onde no momento  
 falei com a Secretária da Casa e que na  
 ata foi estada contato a sua falta  
 e que me meguei em receber por que  
 extrapolou o prazo. Em seguida usou



da sala: Maria Celso Leira Santos, Jambun José dos Santos. Logo após o senhor presidente pediu ao primeiro secretário da Casa que ocupasse o seu lugar enquanto o mesmo fazia o uso da tribuna, voltando a assumir o seu lugar o senhor presidente em seu encargo a pessoa Cleandro Moraes da 4: (quarta) reunião Ordinária do 3: (terceiro) período para o dia 22 de julho de 2020 no Honorário Regimento em seguida a Sr. Vereador Daniell Christiane Alves de Lima Oliveira pediu que constasse em ata que a Mesa Diretora ficou incompleta com a ausência do segundo secretário ter posto antes do término da reunião. Encerra-se os trabalhos legislativo com um trecho da Tribuna Rogado. Eu Maria Pennoçima Beneditino Santos a escrevi o presente ata e assino ~~eu~~ Jambun José dos Santos, Danielly Christiane Alves Oliveira, Diriziana de Souza (1ª S), (1ª S), (1ª S), Maria Celso de Freitas

Ata da 4: (quarta) reunião Ordinária do 3: (terceiro) período da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, Casa Paulo Vinha de Vinhos.

Em 22 dias do mês de julho de 2020, às 20:00 horas realizou-se na sala das sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São José do Rio Preto, a





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE  
Gabinete do Vereador Sérgio Luís Magalhães

VOTO

Ref.: Processo TCE-PE nº 16100051-4

Objeto: Julgamento das contas municipais do exercício de 2015.

EMENTA: Processo de julgamento de prestação de contas do Município e do Ex-Prefeito. Irregularidades sanáveis. Manifestação pela aprovação das contas.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de julgamento de prestação de contas do Município de Chã Grande sobre o exercício de 2015 e do seu então ordenador de despesas, o Sr. Daniel Alves de Lima, apreciada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco no processo TC nº 16100051-4, pelo qual se recomenda a rejeição das contas.

Passo, pois, a lançar voto sobre o mérito da matéria.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Após a devida análise da documentação, entendo que as contas em questão devem ser aprovadas por este Legislativo, afastando o opinativo da Egrégia Corte de Contas Estadual no caso.

Três foram as irregularidades identificadas na prestação de contas no caso concreto, todas rebatidas a seguir:

- **Não atendimento do conteúdo da LOA à legislação de regência;**

O Parecer Prévio exarado pelo TCE/PE indica que teria havido falhas na elaboração da LOA do exercício altercado, por esta não ter atendido às normas de regência. Todavia, com a devida vênia, diante das meras irregularidades apontadas, tal fator não tem o condão de por si acarretar na rejeição das contas, já que afrontaria o princípio da proporcionalidade.

Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência sobre a matéria:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O ATO ILÍCITO. **MERA IRREGULARIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO.** 1. A declaração da existência, ou não, da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**Gabinete do Vereador Sérgio Luís Magalhães**

delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte à condenação. 2. A decisão agravada, em momento algum, alterou as premissas estabelecidas pela origem; ao invés, limitou-se a asseverar que, segundo o arcabouço fático delineado, não restou comprovada prática de ato de improbidade administrativa, porquanto inexistente nexo de causalidade direto entre a conduta perpetrada pelo recorrente (solicitação de patrocínio) e a contratação direta da empresa. 3. A existência de meras irregularidades administrativas não enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. A razão para tanto é que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente" (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015). 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1561858 RS 2012/0195745-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2018)

- **Aumento do passivo do Município junto ao RGPS;**

A grave crise econômica e financeira experimentada pelo Município naquele exercício terminou por acarretar o aumento do passivo perante o RGPS, o que um fato inequívoco a ser levado em consideração, de acordo com o art. 22 da LINDB:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

Por isso, também merece ressalvas.

- **Extrapolação do limite de gastos com pessoal.**

De fato, em que pese o aumento de gastos com pessoal ter ocorrido naquele exercício, não houve o aumento deliberado do quantitativo de servidores municipais ou majoração indevida de vantagens remuneratórias para os servidores públicos.





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**Gabinete do Vereador Sérgio Luís Magalhães**

Tal fato se deu sobremaneira pela elevada queda de receitas experimentadas na ocasião, além de que os recursos foram destinados ao serviço público essencial de educação.

Esse panorama, portanto, afasta a pecha de ilegalidade e má-fé na conduta do ordenador de despesas, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA - DESPESAS EMPENHADAS SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)- DOLO OU MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INOCORRENTE. I - Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.065.588/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido), é indispensável a comprovação dos elementos subjetivos para tachar uma conduta como administrativamente ímproba, razão pela qual imprescindível a comprovação do dolo nas hipóteses dos arts. 9º e 11 e, no mínimo, a culpa nas do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), impedindo-se, assim, a possibilidade de punir com base tão-somente na conduta do mau administrador ou em meras suposições, eis que não se admite a responsabilização objetiva do agente público em nosso ordenamento jurídico. II - Indemonstrada a má-fé ou o dolo no ato administrativo praticado pelo prefeito ao contrair despesas sem a correspondente fonte de receita, impossível sua punição com base na Lei de Improbidade Administrativa, notadamente quando, além da queda na arrecadação prevista, comprovado que os gastos foram efetivados no custeio de serviços públicos essenciais. (TJ-MG - AC: 10182110002736001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 02/03/2020)

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura de Chã Grande e do seu então ordenador de despesas, o Sr. Daniel Alves de Lima, referentes ao exercício de 2015 (Processo TCE-PE nº 16100051-4).

É como voto.

Chã Grande, 15 de julho de 2020.

  
**SÉRGIO LUÍS MAGALHÃES**  
Vereador



  
Maria Renivânia Caroline Santos  
Secretária Administrativa  
Portaria 003/2017



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**Gabinete da Vereadora Danielle Alves**

**VOTO**

**Ref.:** Processo TCE-PE nº 16100051-4

**Objeto:** Julgamento das contas municipais do exercício de 2015.

**EMENTA:** Processo de julgamento de prestação de contas do Município e do Ex-Prefeito. Irregularidades sanáveis. Manifestação pela aprovação das contas.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo de julgamento de prestação de contas do Município de Chã Grande/PE e do seu então ordenador de despesas, DANIEL ALVES DE LIMA, sobre o exercício de 2015, alvo de apreciação pelo TCE/PE no processo TC nº 16100051-4, que recomendou a rejeição das contas.

Feito o breve relato, segue a manifestação do mérito.

**II - RAZÕES**

Analisando o opinativo do TCE/PE e a documentação anexa, identificaram-se três irregularidades, as quais, devidamente cotejadas com a defesa apresentada pelo ordenador de despesas, levam à conclusão pela aprovação das contas.

E assim o é porque todas essas três irregularidades são formais e não têm aptidão para macular a prestação de contas. Veja-se.

Quanto ao conteúdo da LOA, o Parecer Prévio exarado pelo TCE/PE indica que teria havido falhas na elaboração desta Lei para o exercício em questão, por esta não ter atendido às normas de regência. Todavia, com a devida vênia, diante das meras irregularidades apontadas, tal fator não tem o condão de por si acarretar na rejeição das contas, já que afrontaria o princípio da proporcionalidade, o que amplamente acolhido pela jurisprudência nacional:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O ATO ILÍCITO. MERA IRREGULARIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO. 1. A declaração da existência, ou não, da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, dão suporte à condenação. 2. A decisão agravada, em momento algum, alterou as premissas estabelecidas pela origem; ao invés, limitou-se a asseverar que, segundo o arcabouço fático delineado, não restou comprovada prática de ato de*





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**Gabinete da Vereadora Danielle Alves**

*improbidade administrativa, porquanto inexistente nexo de causalidade direto entre a conduta perpetrada pelo recorrente (solicitação de patrocínio) e a contratação direta da empresa. 3. A existência de meras irregularidades administrativas não enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. A razão para tanto é que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente"* (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015). 4. Agravo interno improvido. [ST] - AgInt no REsp: 1561858 RS 2012/0195745-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2018)

Sobre o aumento do passivo do Município junto ao RGPS, a grave crise econômica e financeira suportada pela municipalidade naquele exercício terminou por acarretar esse gravame, o que um fato inequívoco a ser levado em consideração, de acordo com o art. art. 22 da LINDB:

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)*

*§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)*

*§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.*

Por isso, também merece ressalvas.

Por fim, sobre a extrapolação do limite de gastos com pessoal, em que pese o a majoração desses gastos, não houve o aumento deliberado do quantitativo de servidores municipais ou majoração indevida de vantagens remuneratórias para os servidores públicos.

Tal fato se deu sobremaneira pela elevada queda de receitas experimentadas na ocasião, além de que os recursos foram destinados ao serviço público essencial de educação, afastando a qualquer pecha de ilegalidade e má-fé na conduta do ordenador de despesas, conforme sedimentado entendimento jurisprudencial:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA - DESPESAS**



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**Gabinete da Vereadora Danielle Alves**


*EMPENHADAS SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)- DOLO OU MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INOCORRENTE. I - Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.065.588/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido), é indispensável a comprovação dos elementos subjetivos para tachar uma conduta como administrativamente ímproba, razão pela qual imprescindível a comprovação do dolo nas hipóteses dos arts. 9º e 11 e, no mínimo, a culpa nas do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), impedindo-se, assim, a possibilidade de punir com base tão-somente na conduta do mau administrador ou em meras suposições, eis que não se admite a responsabilização objetiva do agente público em nosso ordenamento jurídico. **II - Indemonstrada a má-fé ou o dolo no ato administrativo praticado pelo prefeito ao contrair despesas sem a correspondente fonte de receita, impossível sua punição com base na Lei de Improbidade Administrativa, notadamente quando, além da queda na arrecadação prevista, comprovado que os gastos foram efetivados no custeio de serviços públicos essenciais.** (TJ-MG - AC: 10182110002736001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 02/03/2020)*

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura de Chã Grande e do seu então ordenador de despesas, o Sr. Daniel Alves de Lima, referentes ao exercício de 2015 (Processo TCE-PE nº 16100051-4).

É o voto.

Chã Grande, 15 de julho de 2020.

  
**DANIELLE ALVES DE LIMA OLIVEIRA**  
Vereadora



  
Maria Renivânia Caroline Santos  
Secretária Administrativa  
Portaria 003/2017





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**Gabinete do Vereador Severino Manuel da Silva**

**VOTO**

**Ref.:** Processo TCE-PE nº 16100051-4

**Objeto:** Julgamento das contas municipais do exercício de 2015.

**EMENTA:** Processo de julgamento de prestação de contas do Município e do Ex-Prefeito. Irregularidades sanáveis. Manifestação pela aprovação das contas.

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de julgamento de prestação de contas do Município de Chã Grande e do seu ordenador de despesas, o Sr. DANIEL ALVES DE LIMA, sobre o exercício de 2015, cuja apreciação pelo TCE/PE recomendou sua rejeição nos autos do processo TC nº 16100051-4.

É o breve relato.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Muito embora o Parecer do TCE/PE tenha recomendado a rejeição das aludidas contas, entende-se que esta Augusta Casa deve aprová-las.

A análise da documentação carreada aos autos deixa entrever que as três irregularidades apontadas no opinativo da Corte de Contas (*não atendimento do conteúdo da LOA à legislação de regência; aumento do passivo do Município junto ao RGPS; extrapolação do limite de gastos com pessoal*) não são suficientes, em função das peculiaridades do caso concreto, para ensejar a sua rejeição.

O simples não atendimento do conteúdo da LOA não implica na automática falha na gestão pública, sendo desproporcional rejeitar as contas só por este fator, conforme pacífica jurisprudência a respeito:

**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA E O ATO ILÍCITO. MERA IRREGULARIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CARACTERIZADO.** 1. A declaração da existência, ou não, da prática de atos de improbidade, em casos como o presente, não reclama o reexame de fatos ou provas. Com efeito, o juízo que se impõe restringe-se ao enquadramento jurídico, ou seja, à consequência que o Direito atribui aos





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**Gabinete do Vereador Severino Manuel da Silva**

fatos e provas que, tal como delineados pelas instâncias ordinárias, darão suporte à condenação. 2. A decisão agravada, em momento algum, alterou as premissas estabelecidas pela origem; ao invés, limitou-se a asseverar que, segundo o arcabouço fático delineado, não restou comprovada prática de ato de improbidade administrativa, porquanto inexistente nexo de causalidade direto entre a conduta perpetrada pelo recorrente (solicitação de patrocínio) e a contratação direta da empresa. 3. **A existência de meras irregularidades administrativas não enseja a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/1992. A razão para tanto é que "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé; e por isso, necessário o dolo genérico na conduta do agente"** (REsp 1512047/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015). 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1561858 RS 2012/0195745-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/05/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2018)

O aumento do passivo do Município junto ao RGPS decorreu de grave crise econômica e financeira experimentada na época, o que sem dúvidas é elemento a ser observado, como manda o **art. 22 da LINDB**.

Por fim, pode-se vislumbrar que o aumento de gastos com pessoal se deu em função, com maior razão, da elevada queda de receitas, e não pelo aumento deliberado do quantitativo de servidores municipais, ou majoração indevida de vantagens remuneratórias, o que é um fator concreto a ser levado em consideração, também consoante entendimento jurisprudencial prevalecente:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONQUISTA - DESPESAS EMPENHADAS SEM A CORRESPONDENTE FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AO ART. 42 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)- DOLO OU MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INOCORRENTE. I - Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.065.588/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido), é indispensável a comprovação dos elementos subjetivos para tachar uma conduta como administrativamente ímproba, razão pela qual imprescindível a comprovação do dolo nas hipóteses dos arts. 9º e 11 e, no mínimo, a culpa nas do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), impedindo-se, assim, a possibilidade de punir com base tão-somente na conduta do mau administrador ou em meras suposições, eis que não se admite a responsabilização objetiva do agente público em nosso ordenamento jurídico. **II - Indemonstrada a má-fé ou o dolo no ato****





**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**  
**Gabinete do Vereador Severino Manuel da Silva**

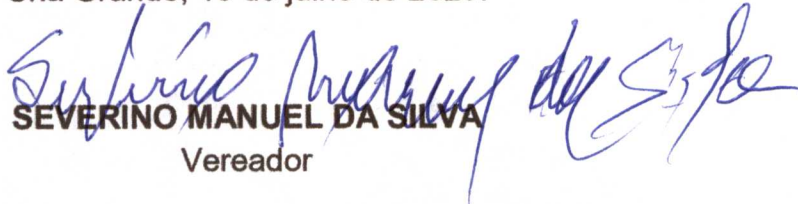
administrativo praticado pelo prefeito ao contrair despesas sem a correspondente fonte de receita, impossível sua punição com base na Lei de Improbidade Administrativa, notadamente quando, além da queda na arrecadação prevista, comprovado que os gastos foram efetivados no custeio de serviços públicos essenciais. (TJ-MG - AC: 10182110002736001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 18/02/2020, Data de Publicação: 02/03/2020)

**III - CONCLUSÃO**

Face o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura de Chã Grande e do seu então ordenador de despesas, o Sr. Daniel Alves de Lima, referentes ao exercício de 2015 (Processo TCE-PE nº 16100051-4).

É o voto.

Chã Grande, 15 de julho de 2020.

  
**SEVERINO MANUEL DA SILVA**  
Vereador



  
Maria Renivânia Carolino Santos  
Secretária Administrativa  
Portaria 003/2017



# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020, DE 24 DE JULHO DE 2020.

**REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE/PE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2015, DO GESTOR SR. DANIEL ALVES DE LIMA, CONFIRMANDO O PARECER PRÉVIO DO TCE/PE PROCESSO TC Nº 16100051-4.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE, Estado de Pernambuco, através de seu Presidente, como emana o § 1º e 2º do Art. 61, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Parágrafo único do Art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Leis, bem como, pelo Art. 77 e 78 da Lei Orgânica Municipal e pelo Art. 31 da Constituição Federal, faz saber que o douto Plenário deste Poder Legislativo seguindo todas as imposições regimentais e legais, em sessão ordinária realizada no dia 15 de julho de 2020 aprovou e fica promulgado o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Fica **REJEITADA** a Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Chã Grande/PE, relativas ao exercício de 2015, que tinha como gestor responsável o Sr. Daniel Alves de Lima, mantendo integralmente os termos do Parecer Prévio exarado pelo ínclito Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo TC nº 16100051-4.

§ 1º - O Parecer Prévio e respectivo Processo, referidos no caput deste artigo, ficam fazendo parte integrante deste Decreto Legislativo.

§ 2º - Nos termos do art. 78 da Lei Orgânica a Secretaria Administrativa encaminhará cópia deste Decreto Legislativo, bem como os pareceres e atas de todos os debates da votação, para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e para o gestor cujas contas se refiram.

**Art. 2º** A Prestação de Contas e o Parecer Prévio, referidos no caput do Art. 1º, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo.

Av. São José, 36 - Centro - Chã Grande - PE - CEP: 55636-000 - Fone: (0\*\*81) 3537-1160

[www.camaradechagrande.pe.gov.br](http://www.camaradechagrande.pe.gov.br)

E-mail: [camarachagrande@hotmail.com](mailto:camarachagrande@hotmail.com)

Maria Renivânia Carolino Santos  
Secretária Administrativa  
Portaria 003/2017





# Câmara Municipal de Chã Grande

Casa Paulo Viana de Queiroz

CNPJ: 08.140.121/0001-40



**Art. 3º** O placar da votação foi de 7 votos favoráveis a manutenção integral dos termos do Parecer Prévio do TCE/PE que **REJEITA AS CONTAS**, e 3 votos contrários.

**Art. 4º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chã Grande, 24 de julho de 2020.

  
JORGE LUÍS DA SILVA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE

  
Maria Renivânia Carolino Santos  
Secretária Administrativa  
Portaria 003/2017

**PUBLICADO EM:**  
24/07 de 2020